SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050167 - GO (2025/0358401-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA FLORES FERNANDES
ADVOGADOS	:	GEOVANE ALMEIDA CAMPOS - GO045452
		LUCAS SILVESTRE AQUINO - GO057946
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO FILHOS DO PAI ETERNO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA - GO022196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. MÚTUO VERBAL ENTRE ENTIDADE E SERVIDORA. INTERPRETAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação ao pagamento de empréstimo, por ausência de prova das condições benéficas alegadas em contrato verbal.

2. A questão recursal consiste em verificar se é possível, em recurso especial, reexaminar a valoração das provas e a interpretação das cláusulas do negócio jurídico para reconhecer condições benéficas supostamente pactuadas.

3. A pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59434561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2970f6a8-61c6-49ef-8ba0-45228b93a689

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 2970f6a8-61c6-49ef-8ba0-45228b93a689

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050167 - GO (2025/0358401-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA FLORES FERNANDES
ADVOGADOS	:	GEOVANE ALMEIDA CAMPOS - GO045452
		LUCAS SILVESTRE AQUINO - GO057946
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO FILHOS DO PAI ETERNO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA - GO022196

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. MÚTUO VERBAL ENTRE ENTIDADE E SERVIDORA. INTERPRETAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação ao pagamento de empréstimo, por ausência de prova das condições benéficas alegadas em contrato verbal.

2. A questão recursal consiste em verificar se é possível, em recurso especial, reexaminar a valoração das provas e a interpretação das cláusulas do negócio jurídico para reconhecer condições benéficas supostamente pactuadas.

3. A pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALESSANDRA FLORES FERNANDES e ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO – AFIPE (ALESSANDRA e outro) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu

Documento eletrônico VDA59144449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:12
Código de Controle do Documento: 96cbfe06-2efe-4071-a4a4-ca9a3faac2bf

do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da intempestividade do recurso especial e da ausência de comprovação, quando oportunizado, de suspensão/interrupção do prazo por feriado local, ressaltando ser indiferente o expediente no STJ porque o recurso é interposto perante o Tribunal estadual e os prazos se regem pela legislação local (e-STJ, fls. 607/608).

Nas razões do presente inconformismo, ALESSANDRA defendeu que (1) a Lei n.º 14.939/2024, ao alterar o art. 1.003, § 6º, do CPC, e a orientação da Corte Especial na QO no AREsp 2.638.376/MG impõem ao Tribunal determinar a correção de vício formal ou desconsiderá-lo, permitindo a posterior comprovação de feriado local; (2) houve efetiva suspensão do expediente no Tribunal de Justiça de Goiás na segunda e terça-feira de carnaval e na manhã da quarta-feira de cinzas, conforme o art. 123 do RITJGO e art. 91 do Código de Organização Judiciária (Lei n.º 21.268/2022), além de amparo na Lei n.º 1.408/1951; (3) a Presidência deveria ter reconhecido a tempestividade do recurso especial ou concedido prazo para regularização, sendo insuficiente desconsiderar a Portaria STJ/GP n.º 790/2024 sem oportunizar a prova do feriado local (e-STJ, fls. 612/618).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 719-725).

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **RECONSIDERO** a decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 607/608) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Agora, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O acórdão proferido pelo TJGO teve a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO EFETUADO PELA AFIPE PARA FUNCIONÁRIA. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CLÁUSULAS BENÉFICAS. PREJUÍZO À ENTIDADE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. De acordo com o art. 373 do CPC, compete ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. O art. 113 do Código Civil estabelece que os negócios jurídicos serão interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, sendo que os negócios benéficos e a renúncia deverão ser interpretadas restritivamente. 3. Evidenciada a celebração do empréstimo, correta a sentença que determinou a restituição ao credor do valor avençado, especialmente pela ausência*

Documento eletrônico VDA59144449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:12
Código de Controle do Documento: 96cbfe06-2efe-4071-a4a4-ca9a3faac2bf

> *de provas das condições benéficas e a renúncia alegadas pela ré. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.* (e-STJ, fl. 469)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita:

> *DIREITO CIVIL. DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO. VALIDADE CONTRATUAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PRIMEIROS EMBARGOS REJEITADOS. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação em ação de cobrança, mantendo a sentença que determinou a restituição de valor emprestado. A apelante alegou a existência de cláusulas benéficas no contrato verbal de empréstimo, não comprovadas em juízo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) se o acórdão apresenta omissão ao não analisar a validade do contrato de empréstimo à luz da aprovação em balanços financeiros e dos princípios da boa-fé e probidade; e (ii) se o acórdão contém erro material quanto à suspensão da exigibilidade da verba honorária, considerando a não concessão da justiça gratuita à parte. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A primeira questão relativa à omissão é rejeitada. O acórdão analisou a prova e a ausência de comprovação das cláusulas benéficas alegadas, conforme o art. 373 do CPC e o art. 113 do CC. A interpretação restritiva dos negócios benéficos e da renúncia, prevista no art. 114 do CC, foi aplicada corretamente. 4. A segunda questão, referente ao erro material sobre a suspensão da exigibilidade da verba honorária, é acolhida. A parte não faz jus à justiça gratuita, conforme decisão anterior (mov. 93), não havendo, portanto, suspensão da exigibilidade da verba honorária, prevista no art. 98, §3º do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos aclaratórios acolhidos. O recurso da primeira embargante é rejeitado. O recurso da segunda embargante é provido apenas para afastar a suspensão da exigibilidade da verba honorária.* (e-STJ, fl. 500)

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ALESSANDRA alegou (**1**) violação dos arts. 370, 371, 447, § 5º, e 457, § 2º, do CPC, por indevida desconsideração e valoração do depoimento qualificado como informante e ausência de motivação suficiente; (**2**) violação dos arts. 107, 113, § 1º, V, 114 e 422, do CC, por exigir forma não prevista em lei para o mútuo, por interpretar restritivamente cláusula benéfica sem prova inequívoca e por desconsiderar deveres de boa-fé objetiva.

Houve apresentação de contrarrazões por AFIPE, sustentando preliminarmente a deserção do REsp por preparo não recolhido no ato e não em dobro, e, no mérito, a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 552-561).

Da reconstituição dos fatos

Documento eletrônico VDA59144449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:12
Código de Controle do Documento: 96cbfe06-2efe-4071-a4a4-ca9a3faac2bf

AFIPE ajuizou ação de cobrança para receber R$ 400.000,00 [quatrocentos mil reais] emprestados a ALESSANDRA quando esta ocupava a função de diretora administrativa. A sentença julgou procedente a cobrança, reconhecendo o empréstimo e afastando a tese de cláusula benéfica verbal que perdoaria a dívida em caso de demissão sem justa causa, fixando correção e juros, além de honorários.

O Tribunal goiano conheceu da apelação de ALESSANDRA e a desproveu. O voto reafirmou que o empréstimo foi comprovado por transferência bancária; que não havia elementos probatórios idôneos para as condições benéficas alegadas; que negócios benéficos e renúncia têm interpretação estrita; e que a suposta "quitação" por demissão seria desarrazoada ante a finalidade institucional e o valor envolvido.

Ambas as partes opuseram embargos. Os embargos de ALESSANDRA, por omissão e contradição, foram rejeitados, com reafirmação da suficiência da motivação e da ausência de prova das cláusulas benéficas. Os embargos de AFIPE foram acolhidos exclusivamente para corrigir erro material, excluindo a suspensão da exigibilidade da verba honorária, porque a justiça gratuita havia sido indeferida anteriormente.

ALESSANDRA interpôs recurso especial pela alínea *a*, sustentando violação dos dispositivos do CPC sobre prova e dos dispositivos do CC sobre validade e interpretação de negócios jurídicos. AFIPE apresentou contrarrazões, arguindo deserção do preparo e, no mérito, a vedação de reexame fático-probatório. Na decisão de admissibilidade, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás inadmitiu o REsp com base na Súmula 7/STJ.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação das regras de produção e valoração da prova (arts. 370, 371, 447, § 5º, e 457, § 2º, do CPC); (ii) o contrato verbal de mútuo e a alegada condição resolutiva devem ser interpretados à luz dos arts. 107, 113, § 1º, V, 114 e 422 do CC; (iii) é juridicamente possível reconhecer perdão da dívida vinculado à demissão sem justa causa no contexto fático delineado; (iv) subsiste óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do apelo nobre.

Dos artigos de lei apontados como violados

ALESSANDRA alegou (**1**) violação dos arts. 370, 371, 447, § 5º, e 457, § 2º, do CPC, por indevida desconsideração e valoração do depoimento qualificado como informante e ausência de motivação suficiente; (**2**) violação dos arts. 107, 113, § 1º, V, 114 e 422 do CC, por exigir forma não prevista em lei para o mútuo, por interpretar restritivamente cláusula benéfica sem prova inequívoca e por desconsiderar deveres de boa-fé objetiva.

Documento eletrônico VDA59144449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:12
Código de Controle do Documento: 96cbfe06-2efe-4071-a4a4-ca9a3faac2bf

Porém, o Colegiado estadual confirmou a relação de emprego (admissão em 16/3/2019 e demissão em 6/10/2020) e o empréstimo (transferência bancária em 2/9/2019). Assentou que a AFIPE comprovou o fato constitutivo e que a apelante não provou as condições benéficas alegadas, incidindo o ônus do art. 373, II, do CPC (e-STJ, fls. 463-465). Interpretou o negócio jurídico à luz da boa-fé e dos usos do lugar (art. 113, § 1º, V, do CC) e destacou que negócios benéficos e renúncia têm interpretação estrita (art. 114 do CC) [e-STJ, fl. 465]. Considerou incomum e desarrazoada a suposta cláusula de perdão automático por demissão, diante da finalidade institucional da AFIPE e do valor envolvido, concluindo que a alegada renúncia ao crédito não foi satisfatoriamente comprovada (e-STJ, fls. 465/466). Citou, ainda, trechos da sentença sobre a insuficiência do depoimento do ex-presidente (suspeição) e a inexistência de elementos materiais corroborando o ajuste verbal (e-STJ, fl. 466).

Verifica-se, no caso, que a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Documento eletrônico VDA59144449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:12
Código de Controle do Documento: 96cbfe06-2efe-4071-a4a4-ca9a3faac2bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.050.167 / GO

Número Registro: 2025/0358401-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
559364520 55936452020218090051

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALESSANDRA FLORES FERNANDES
ADVOGADOS	: GEOVANE ALMEIDA CAMPOS - GO045452
	LUCAS SILVESTRE AQUINO - GO057946
AGRAVADO	: ASSOCIACAO FILHOS DO PAI ETERNO
ADVOGADO	: FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA - GO022196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALESSANDRA FLORES FERNANDES
ADVOGADOS	: GEOVANE ALMEIDA CAMPOS - GO045452
	LUCAS SILVESTRE AQUINO - GO057946
AGRAVADO	: ASSOCIACAO FILHOS DO PAI ETERNO
ADVOGADO	: FERNANDO DE PAULA GOMES FERREIRA - GO022196

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59391837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:30
Código de Controle do Documento: 35ecc49f-31c8-40ae-8239-ffc73883d219

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:30
Código de Controle do Documento: 35ecc49f-31c8-40ae-8239-ffc73883d219